

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer n.º 115, de 14 de dezembro de 2020.

Projeto de Lei n.º 088, de 03 de dezembro de 2020.

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre autorização de abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 115.790,00 (cento e quinze mil setecentos e noventa reais) ao orçamento Municipal de 2020, no âmbito da Secretaria Municipal de Obras.

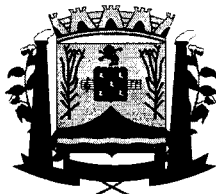
Na mensagem anexa à proposição, o chefe do Executivo menciona que *“A abertura do crédito especial se destina unicamente a regularização de DR de empenho de despesas com restituição de saldo de convenio ao governo federal, conforme se expõe a seguir.”*

Prossegue, o Executivo, asseverando que *“Houve crédito de recurso financeiro advindo do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR em conta da Prefeitura de Ubá, aberta junto ao Banco do Brasil, Agência 0270-4, número 68.030-3, conta esta movimentada exclusivamente para recebimentos e pagamentos de recursos oriundos do enfrentamento da situação de Emergência nas áreas do Município afetadas por chuvas intensas, conforme decreto municipal n.º 6.329, de 25 de janeiro de 2020.”*

Continua, o chefe do Executivo, mencionando que *“O recurso foi creditado em 05 de março de 2020, no valor de R\$506.952,31, conforme, Portaria n.º 373 do Ministério do Desenvolvimento Regional/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, de 28 de fevereiro de 2020, que autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Ubá - MG, para execução de ações de Defesa Civil”*.

Além disso, consta da Mensagem que *“Tal recurso deve (e foi) empregado exclusivamente em ações de reestabelecimento], não cabendo, para tanto, construção ou reconstrução de obras de infraestrutura. Neste sentido, umas das metas previstas no Plano de Trabalho apresentado à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, via Sistema S2iD foi o reestabelecimento de passagem na “Ponte da Fazendinha”*.

Com o advento da segunda e terceira enchentes de 2020 na cidade de Ubá, a ponte ficou destruída, não cabendo mais o reestabelecimento, mas a sua reconstrução. Sendo assim o recurso que seria empregado nesta ponte não pode



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

ser utilizado, tampouco realocado para outra meta que não a prevista no Plano de Trabalho inicial cadastrado no S2ID”.

Por fim, o chefe do Executivo afirma que” Por conta dos fatos narrados, houve a sobra de recurso que precisou ser devolvido ao Ministério do Desenvolvimento Regional, e o foi em agosto de 2020 via Guia de Recolhimento da União - GRU, ficando a conta 68.030-3 zerada. No entanto, na devolução do recurso, o lançamento contábil foi feita na DR 100, mas deveria ter sido registrada na DR 124, por isto a necessidade de sua criação, via crédito adicional especial, para retificação do registro contábil”.

Na sequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, do Regimento Interno.

No que tange à iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 165, I, II, III, estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito.

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

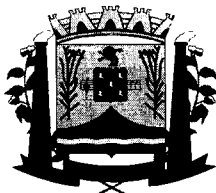
II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

De igual forma, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção do artigo 144, III, estabelece que é de competência exclusiva do poder executivo local.

Feita a análise prévia sobre as considerações iniciais referentes a iniciativa reservada ao ente federado para legislar sobre a matéria em questão, passaremos a análise dos aspectos constitucional, jurídico e redacional da proposição.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 144, incisos, I, II, III, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que é de iniciativa do poder executivo a iniciativa de Leis em matéria orçamentária.

“Art. 144 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual

II – as diretrizes orçamentárias

III – os orçamentos anuais.

A proposição foi elaborada com a finalidade de ter a autorização para abertura de crédito adicional especial com a consequente retificação do registro contábil que ocorrera o erro.

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição Federal é o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio financeiro.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, consoante os artigos 40, 41 e 42, da Lei n.º 4.320/64. Senão vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

“ Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

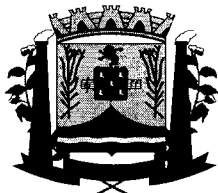
I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

(...)”

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos acima mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Nesse sentido, não há vício de iniciativa na matéria, tendo em vista que, legislar sobre orçamento é competência privativa do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e através do atendimento ao princípio da simetria, também da Lei Orgânica Municipal.

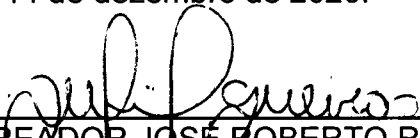
Entretanto, há um vício redacional no art. 5º do projeto posto em análise nesta Comissão que prevê: **“Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, e, segundo a Lei Complementar n.º 95/1998, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas, o que não aconteceu, senão vejamos:**

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”

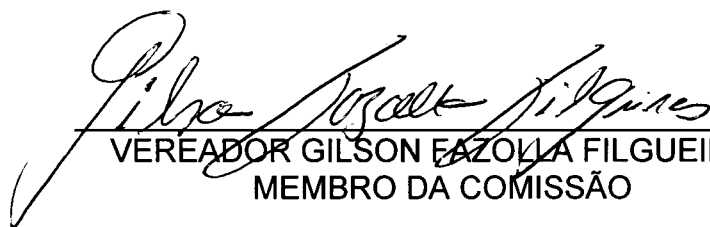
Assim, necessária se faz a supressão do art. 5.º do projeto de lei n.º 088/2020, em obediência à Lei n.º 95/1998.

Portanto, desde que seja atendida a alteração acima sugerida, esta comissão se manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 088/2020.

Ubá, 14 de dezembro de 2020.


VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO

VEREADOR EDEIR PACHECO DA COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO


VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO